



*Estado do Amazonas*  
**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS**

**EXCELENTÍSSIMA SENHORA CONSELHEIRA PRESIDENTE DO EGRÉGIO  
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS**

**REPRESENTAÇÃO (APURATÓRIA ) N. 39 /2024-MPC-RMAM**

**Ref. ao SEI n. 013628/2023**

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS**, com fulcro na Constituição, Lei Orgânica e nos artigos 54, I, e 288, da Resolução n.º 04/2002-TCE/AM, por intermédio do Procurador signatário, na defesa da ordem jurídica e da integridade dos bens ambientais fundamentais à saúde, à sadia qualidade de vida e dignidade existencial, das atuais e futuras gerações, vem perante Vossa Excelência oferecer **REPRESENTAÇÃO APURATÓRIA** contra agentes do Instituto de Proteção Ambiental do Amazonas – **IPAAM**, Secretaria Estadual das Cidades e Territórios - **SECT**, e Secretaria de Segurança Pública do Estado do Amazonas – **SSP/AM**, por possível omissão antijurídica e lesiva ao patrimônio público, tendo em vista a suspeita de falta de combate ao desmatamento ilegal, grilagem e invasões na Gleba São Pedro, imóvel pertencente ao Estado do Amazonas, situado no extremo leste do Município de Novo Aripuanã, tendo em vista os fatos e fundamentos a seguir.



*Estado do Amazonas*  
**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS**

1. Este órgão ministerial tomou conhecimento, através de denúncia subscrita pelo Greenpeace, sobre possível omissão de combate estatal ao desmatamento ilegal e abertura e expansão de 3 (três) ramais clandestinos, situados entre os Rios Acarí e Sucunduri, na Gleba São Pedro, sem destinação definida, pertencente ao Estado do Amazonas, localizada no extremo leste do Município de Novo Aripuanã, com as seguintes coordenadas: 59º 29'48" W 5º 57'59" S, 59º 37'26" W 5º 39'57" S, 59º 41'38" W 5º 31'28" S.
2. Por esse motivo, este Ministério Público expediu o Ofício n. 395/2023/MPC/RMAM ao IPAAM, à SSP e à SECT, requisitando informações sobre possíveis medidas para conter o ilícito, prejudicial ao patrimônio imobiliário, ambiental e florestal do Estado.
3. Acontece que as respostas foram insatisfatórias e o imóvel segue a mercê dos invasores. O Secretário de Segurança Pública ora representado limitou-se a responder (via ofício nº 1.963/2023-GS/SSP de 25/09/2023), que, segundo supõe, o assunto seria exclusivamente de competência e responsabilidade do IPAAM e da SEMA, no bojo da coordenação da Operação Tamoiotatá III (2023) <sup>1</sup>.
4. O IPAAM não se manifestou até o presente momento. Por sua vez, o ex-Secretário titular da SECT apresentou resposta por meio do Ofício n.º 2416/2023 - GS/SECT, pelo qual nos enviou o Parecer Técnico Fundiário e

---

<sup>1</sup> Operação Tamoiotatá III (2023) cujo objetivo é de promover ações de preservação do Meio Ambiente e de Segurança Pública com a repressão de crimes praticados na região conhecida como "Arco do Desmatamento".



*Estado do Amazonas*  
**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS**

Mapa de Situação Fundiária que comprovam se tratar de uso desautorizado de terras públicas estaduais, mas se limitou a informar que instou o IPAAM e a PGE para as devidas providências, sem outro retorno com resultado efetivo.

5. Diante da confirmação pela SECT de desmatamento ilegal e abertura e expansão de 3 (três) ramais clandestinos no extremo leste de Novo Aripuanã, expedimos novo Ofício (n. 447/2023/MPC/RMAM) ao IPAAM e à SSP, requisitando informações sobre possíveis medidas para conter a abertura de ramais e o desmatamento naquela área.

6. Ocorre que os gestores do IPAAM e SSP silenciaram, no caso concreto, deixando de responder à requisição ministerial. Pelo só fato da omissão de resposta à requisição desta Corte, representada pelo Ministério Público de Contas, o gestor deve se expor à multa do artigo 54 da Lei Orgânica do TCE/AM.

7. Não obstante, é caso, ainda, de insistir na requisição de informações e definição de responsabilidade das autoridades estaduais, pois, caso não reste comprovada a fiscalização efetiva no combate a abertura de ramais e ao desmatamento ilegal para uso desautorizado de terra pública para possível grilagem na Gleba São Pedro, o gestor terá praticado ato ilícito por omissão, ofensivo ao regime da proteção da Lei nº 6.938/1981, passível da sanção do inciso VI do artigo 54 da Lei Orgânica e do dever de ressarcir os danos ambientais, florestais e ao patrimônio imobiliário do Estado.

8. Consoante a norma do artigo 26 da Constituição, incluem-se no patrimônio estadual as terras devolutas não compreendidas entre as da União,



*Estado do Amazonas*  
**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS**

como é o caso da Gleba São Pedro, objeto desta representação. No mesmo sentido, o Art. 2º, inciso IV, da Constituição do Estado do Amazonas.

9. Nos termos da Lei Estadual n. 2754/2002 compete à entidade fundiária da Administração Estadual promover o processo discriminatório administrativo das terras devolutas pertencentes ao Estado, que deverão ser identificadas, demarcadas, cadastradas e registradas mediante processo discriminatório, administrativo ou judicial<sup>2</sup>, o que, obviamente, abrange as atividades e encargos de zelo, guarda, controle de qualidade, vigilância, conservação e combate a atos de subtração e danos patrimoniais. Além disso, a destinação, observada a vocação socioambiental do território.

10. Segundo a Constituição do Estado do Amazonas, incisos I e II do art. 134<sup>3</sup>, as terras devolutas, as áreas públicas desocupadas ou subutilizadas serão prioritariamente destinadas, **no meio rural**, à base territorial para programas de colonização, **reservas de proteção ambiental** e instalação de equipamentos coletivos, como é o caso dos ramais clandestinos abertos, situados entre os Rios Acarí e Sucunduri, na Gleba São Pedro.

11. Por seu turno, os arts. 42 e 43 da [Lei nº 3804/2012](#) que dispõe sobre a destinação das terras situadas em áreas de domínio do Estado e altera a Lei nº 2.754/2002 impõem à SECT o dever de implantar projeto de assentamento em terra pública não ocupada e define os requisitos legais, dentre eles a

---

<sup>2</sup> Acessível em: [2002.pdf \(sect.am.gov.br\)](#)

<sup>3</sup> Art. 134. As terras devolutas, as áreas públicas desocupadas ou subutilizadas serão prioritariamente destinadas: I - no meio urbano - a assentamentos de população de baixa renda, instalação de equipamentos coletivos, áreas verdes ou de lazer; II - no meio rural - à base territorial para programas de colonização, reservas de proteção ambiental e instalação de equipamentos coletivos. {...} § 6.º O Estado e os Municípios, no âmbito de suas respectivas instâncias, manterão devidamente atualizados cadastros imobiliários e de terras públicas, a nível urbano e rural.



*Estado do Amazonas*  
**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS**

elaboração, supervisão e acompanhamento do Plano de Desenvolvimento do Assentamento – PDA com base no cenário socioeconômico e ambiental da área de abrangência do projeto.

12. Para tanto, cabe a SECT, enquanto órgão gestor do patrimônio fundiário estadual<sup>4</sup>, fazer levantamento da área observando o potencial de reserva florestal, assim como relevo, solo, recursos hídricos, áreas agricultáveis, com intuito de viabilizar a implantação do projeto de colonização e definir o modelo de assentamento a ser utilizado, integrando ações governamentais de proteção, preservação e desenvolvimento da região e combate aos ilícitos na floresta, com a criação de reserva de desenvolvimento sustentável e normas para uso sustentado dos recursos naturais, planejando a longo prazo o uso sustentado de recursos da Amazônia.

13. Na prática, o que ocorre é que o Estado do Amazonas apenas regulariza as terras quando provocado, ou seja, a área é ocupada pelos possuidores e posteriormente há o pedido de regularização da área, sem qualquer plano de colonização, conforme manda a lei agrária e ambiental, o que reputamos inconstitucional, ante o dever de planejamento e estudos técnicos, pelo órgão responsável, de dar a devida destinação de área não ocupada conforme sua vocação.

14. Portanto, o Estado do Amazonas deve promover a destinação do imóvel de acordo com sua vocação socioambiental transformando preferencialmente em reserva de desenvolvimento sustentável ou unidade de proteção integral caso não habitada por comunidades tradicionais.

---

<sup>4</sup> Conforme Lei Delegada n. 123/2019.



*Estado do Amazonas*  
**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS**

15. Porém, é de se constatar a ineficácia dos sistemas de controle e supervisão que são insuficientes para detectar e prevenir danos ao patrimônio estadual.

16. É responsabilidade fundamental das autoridades de comando e controle, ao tomar conhecimento das ilegalidades existentes no “Arco do Desmatamento”, providências urgentes no sentido de reprimir os crimes ali cometidos a fim de conter a abertura de ramais e o desmatamento ilegal na Gleba São Pedro, seja na implementação de medidas de controle mais rigorosas, na realização de auditorias independentes ou no fortalecimento das leis e regulamentos relacionados à proteção do patrimônio público e promoção da participação pública na supervisão e proteção desses bens.

17. Assim sendo, é manifestamente ilícita a renúncia e declinatória dos secretários representados (da SSP e da SECT), que têm o dever de verificar o fato e eliminar o evento lesivo, mesmo em se tratando de empreendimento sujeito ao poder de polícia concorrente do IPAAM.

18. Conforme a jurisprudência do STJ, o critério legal do licenciamento uno (cf. LC 140) não se confunde nem infirma a competência de todos os entes públicos para promover concorrentemente a defesa do meio ambiente e o combate em geral dos ilícitos ambientais e de incolumidade do patrimônio público sob sua gestão<sup>5</sup>:

19. Distinguem-se competência de licenciamento e competência de fiscalização e repressão, inexistindo correlação automática e absoluta entre os

---

<sup>5</sup> Trecho da ementa. Consultar STJ - REsp 1802031 / PE dentre outros.



*Estado do Amazonas*  
**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS**

seus regimes jurídicos. Segundo a jurisprudência do STJ, atividades licenciadas ou autorizadas (irrelevante por quem) - bem como as não licenciadas ou autorizadas e as não licenciáveis ou autorizáveis - podem ser, simultaneamente, fiscalizadas e reprimidas por qualquer órgão ambiental, cabendo-lhe alçadas de atuação, além de outras, daí decorrentes, como interdição e punição: "havendo omissão do órgão estadual na fiscalização, mesmo que outorgante da licença ambiental, o IBAMA pode exercer o seu poder de polícia administrativa, porque não se pode confundir competência para licenciar com competência para fiscalizar" (AgInt no REsp 1.484.933/CE, Relatora Min. Regina Helena Costa, Primeira Turma, DJe de 29/3/2017, grifo acrescentado). No mesmo sentido: AgRg no REsp 711.405/PR, Rel. Min. Humberto Martins, Segunda Turma, DJe de 15/5/2009; REsp 1.560.916/AL, Rel. Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, DJe de 9/12/2016; AgInt no REsp 1.532.643/SC, Rel. Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, DJe de 23/10/2017. Cf. também: "o poder de polícia ambiental pode ser exercido por qualquer dos entes da federação atingidos pela atividade danosa ao meio ambiente" (AgInt no AREsp 1.148.748/RJ, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe de 24/5/2018, grifo acrescentado).

20. De acordo com o mesmo Sodalício Pátrio, o Estado e seus agentes possuem responsabilidade solidária por danos ambientais decorrentes de omissão de fiscalização<sup>6</sup>:

Para o fim de apuração do nexo de causalidade no dano urbanístico-ambiental e de eventual solidariedade passiva, equiparam-se quem faz, quem não faz quando deveria fazer,

---

<sup>6</sup> Conferir REsp 1071741 / SP



*Estado do Amazonas*  
**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS**

quem não se importa que façam, quem cala quando lhe cabe denunciar, quem financia para que façam e quem se beneficia quando outros fazem.

21. No caso apresentado, as autoridades responsáveis pela proteção e supervisão do patrimônio público estadual permanecem silentes, ou seja, negligenciando suas responsabilidades quanto à realização de operações de policiamento ostensivo e repressivo, inspeções regulares e medidas preventivas para proteger os imóveis públicos de valor ambiental e florestal.

22. Vale ressaltar que ao IPAAM compete, dentre outras, controlar e fiscalizar as atividades e empreendimentos cuja atribuição para licenciar ou autorizar, ambientalmente, for cometida aos Estados, bem como para promover o licenciamento ambiental de atividades ou empreendimentos utilizadores de recursos ambientais, efetiva ou potencialmente poluidores ou capazes, sob qualquer forma, de causar degradação ambiental, conforme atribuído pela Lei Complementar 140/2011 e pela Lei 3.785/2012, anexo I, 2321.

23. À SSP, enquanto coordenadora do sistema que integra vários órgãos de segurança pública do Estado do Amazonas compete fiscalizar para manter incólume o patrimônio imobiliário do Estado, conforme prevê o art. 114 da Constituição do Estado do Amazonas.

24. A persistir o quadro de inércia e omissão, permitindo-se a consumação e expansão do processo de degradação ambiental em virtude de desmatamento ilegal e abertura e expansão de ramais clandestinos, entre os Rios Acarí e Sucunduri, na Gleba São Pedro no extremo leste do Município de Novo





*Estado do Amazonas*  
**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS**

Aripuanã, os agentes representados estão incurso na sanção do inciso VI do artigo 54 da Lei Orgânica e sujeitos à condenação a ressarcir os danos a apurar, considerando, dentre outros, o custo relativo ao prejuízo ao patrimônio imobiliário estadual, em virtude da prática reiterada de atos omissivos dolosos de falta de exação contra os infratores.

25. Por todo o exposto, considerando que o Ministério Público de Contas tem o dever de militar na defesa da ordem jurídica e fiscalização da Lei, a teor do disposto no art. 113, I, da Lei n. 2423/96, requer Vossa Excelência determine:

- I. a admissão da presente Representação, conforme preceitua o art. 3.º, II, da Resolução n. 03/12-TCE/AM;
- II. a instrução regular e oficial desta representação, mediante apuração oficial e técnica pela DICAMB, com garantia de contraditório e ampla defesa aos agentes representados, por notificação, como incurso na sanção do artigo 54, VI, da Lei Orgânica e imputação de débito a ressarcir;
- III. Fixação de prazo à SECT para deflagrar o planejamento e estudos técnicos de destinação prioritária da gleba São Pedro de acordo com sua vocação socioambiental (para preservação do bioma e/ou uso sustentável pelas comunidades tradicionais e povos originários);
- IV. Determinar ao IPAAM e à SSP inspeção na área com diagnóstico preciso do desmatamento para abertura dos ramais clandestinos entre os Rios Acará e Sucunduri, na Gleba São Pedro, extremo leste do Município de Novo Aripuanã, eliminando possíveis invasores para garantir a destinação legítima da área pública devastada;



*Estado do Amazonas*  
**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS**

V. Retorno do processo a este MP de Contas para convicção final sobre as irregularidades iniciais apontadas;

Protesta por controle externo em conformidade com o Direito e a Justiça.

Manaus, 13 de março de 2024.

**RUY MARCELO ALENCAR DE MENDONÇA**  
Procurador de Contas